



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.064/19

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras PB, **Sr. Aramando Viana Leite**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a *Sr<sup>a</sup> Maria Lúcia Dias de Souza*, matrícula nº 5980, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, que contava, à época do ato, com 31 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço e idade de 54 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1<sup>a</sup> Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 043/2019], e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.064/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria Lúcia Dias de Souza*

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras PB**

Gestor Responsável: Armando Viana Leite

Procurador/Patrono: Não há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº /2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 12.064/19** referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da *Sr<sup>a</sup> Maria Lúcia Dias de Souza*, matrícula nº 005980, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 043/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de outubro de 2019.**

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:53



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL